

A responsabilidade civil do médico em procedimentos cirúrgicos eletivos: análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia (2020-2025)

The civil liability of physicians in elective surgical procedures: jurisprudential analysis of the Court of Justice of Rondônia (2020-2025)

La responsabilidad civil de los médicos en procedimientos quirúrgicos electivos: análisis jurisprudencial del Tribunal de Justicia de Rondônia (2020-2025)

Adilson Nichel Gonçalves¹

Rafaela Ferreira Coroltchuc²

Acsa Liliane Carvalho Brito Souza³

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar como o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), no período de 2020 a 2025, tem aplicado os critérios jurídicos de responsabilidade civil em casos de erro médico em procedimentos cirúrgicos eletivos, buscando, para tanto, examinar a jurisprudência do TJRO sobre erro médico em procedimentos eletivos, destacando a aplicação da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva e os critérios adotados para a fixação de indenizações por danos morais e materiais. Desse modo, a metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, qualitativa e jurisprudencial, com análise doutrinária, legislativa e de acórdãos do TJRO e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotando-se os métodos dedutivo e dialético para interpretação dos casos concretos. Os resultados demonstram que o TJRO tem adotado predominantemente a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa, nexo causal e dano, em consonância com a orientação consolidada pelo STJ. Contudo, verificou-se tendência de ampliação da proteção ao paciente em situações relacionadas à ausência de consentimento informado e a procedimentos estéticos, nos quais a obrigação de resultado assume maior relevância. Conclui-se que a atuação jurisprudencial busca equilibrar a proteção aos direitos do paciente e a segurança jurídica da atividade médica, contribuindo para a consolidação de parâmetros técnicos e jurídicos mais seguros na responsabilização civil médica.

Palavras-chave: responsabilidade civil médica; erro médico; procedimentos cirúrgicos eletivos; jurisprudência; TJRO; prova pericial.

ABSTRACT

The present article aims to analyze how the Court of Justice of Rondônia (TJRO), between 2020 and 2025, has applied the legal criteria of civil liability in cases involving medical malpractice in elective surgical procedures, seeking to examine TJRO case law on medical errors in elective procedures, highlighting the application of subjective or objective civil liability and the criteria adopted for determining compensation for moral and material damages. Thus, the methodology employed comprises bibliographic, qualitative, and jurisprudential research, with doctrinal, legislative, and case-law analysis of decisions issued by the TJRO and the Superior Court of Justice (STJ), adopting deductive and dialectical methods for interpreting concrete cases. The results demonstrate that the TJRO has predominantly adopted the theory of subjective liability, requiring proof of fault, a causal link, and damage, in line with the STJ's consolidated understanding.

¹ Acadêmico de Direito. Artigo apresentado à Faculdade Unisapiens de Porto Velho como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. E-mail: adilsonnichelgoncalves@gmail.com

² Acadêmica de Direito. Artigo apresentado à Faculdade Unisapiens de Porto Velho como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. E-mail: rfcrafaela11@gmail.com

³ Professora Orientadora. Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (2013). Mestre em Engenharia da Produção pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM E-mail: acsa.souza@gruposapiens.com.br

However, a tendency toward broader patient protection was identified in situations related to the absence of informed consent and aesthetic procedures, in which the obligation of result assumes greater relevance. It is concluded that jurisprudential practice seeks to balance the protection of patients' rights with the legal certainty of medical practice, contributing to the consolidation of safer technical and legal parameters in medical civil liability.

Keywords: medical civil liability; medical malpractice; elective surgical procedures; case law; TJRO; expert evidence.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do médico em procedimentos cirúrgicos eletivos é um tema amplamente debatido no Direito Civil contemporâneo, devido ao aumento das demandas judiciais decorrentes de alegações de erro médico. Em regra, a responsabilidade médica é subjetiva, exigindo comprovação de culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia; contudo, em cirurgias estéticas eletivas, a jurisprudência admite a responsabilidade objetiva quando o resultado é central na relação estabelecida (Diniz, 2020; Gonçalves, 2019).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a responsabilidade civil do médico exige a comprovação de dano, culpa e nexo causal, exceto nas relações de consumo, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, distinguem-se as obrigações de meio e de resultado: em regra, a atuação médica caracteriza-se como obrigação de meio, que exige diligência e o uso correto de técnicas, sem garantia de cura; entretanto, em procedimentos estéticos, a jurisprudência reconhece a obrigação de resultado (Cavaliere Filho, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça tem definido que a fixação de indenização por danos morais e materiais deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a extensão das consequências e a capacidade econômica das partes. Em decisão de 29 de julho de 2021, a Terceira Turma manteve a condenação de obstetra que negligenciou o preenchimento do prontuário, o que resultou em sequelas irreversíveis, evidenciando a importância do registro médico como prova e instrumento de proteção do paciente (Brasil, 2021).

No TJRO, a responsabilidade pode recair exclusivamente sobre o médico quando o dano decorre de erro técnico individualizável, ou de forma solidária à instituição quando há falhas administrativas ou sistêmicas (Brasil, 2018; Didier Jr., 2020).

Neste sentido, definiu-se como problemática para este estudo o seguinte questionamento: Como o TJRO tem aplicado os critérios jurídicos de responsabilidade civil em casos de erro médico em procedimentos eletivos?

Parte-se da hipótese de que o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) tem aplicado majoritariamente os critérios da responsabilidade subjetiva em casos de erro médico em

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

procedimentos cirúrgicos eletivos, exigindo a comprovação da culpa do profissional, seja por imperícia, negligência ou imprudência, alinhando-se à orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Diante disso, o objetivo da presente pesquisa consiste em analisar como o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), no período de 2020 a 2025, tem aplicado os critérios jurídicos de responsabilidade civil em casos de erro médico em procedimentos cirúrgicos eletivos, buscando para tanto examinar a jurisprudência do TJRO sobre erro médico em procedimentos eletivos, destacando a aplicação da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva e os critérios adotados para fixação de indenizações por danos morais e materiais. Avaliar o papel da prova pericial e do dever de informação (consentimento informado) na configuração da culpa médica em processos judiciais relacionados a cirurgias eletivas, e investigar as situações em que o TJRO atribui responsabilidade exclusivamente ao médico ou, de forma solidária, à instituição de saúde, considerando fatores como falha no dever de informação, obrigação de resultado e incidência de responsabilidade subjetiva ou objetiva.

A relevância social deste estudo manifesta-se na delicada relação médico-paciente, que exige confiança, cuidado e segurança nos procedimentos de saúde. Nos últimos anos, houve um aumento expressivo da judicialização de demandas relacionadas a erros médicos, especialmente em cirurgias eletivas, o que reflete a preocupação da sociedade com a responsabilização adequada dos profissionais de saúde e com a reparação dos danos sofridos pelos pacientes (Almeida, 2015).

A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura jurídica e análise jurisprudencial de acórdãos do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), no período de 2021 a 2025, relacionados à responsabilidade civil médica em procedimentos cirúrgicos eletivos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise de fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, utilizando o método dedutivo a partir da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Ética Médica. Além disso, foram examinadas decisões representativas do TJRO e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que permitiu uma análise crítica dos critérios adotados pelo Poder Judiciário na responsabilização civil médica.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E SUA EVOLUÇÃO

Segundo Massafra (2016), a responsabilidade civil médica atua como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, notadamente a integridade física e moral, sendo crucial compreender como o Judiciário avalia a culpa e o nexo causal em diferentes contextos clínicos.

A partir desse conceito, é possível perceber que a responsabilidade civil por erro médico

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

tem sido objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência brasileiras, especialmente diante do aumento das demandas judiciais envolvendo falhas em procedimentos cirúrgicos e diagnósticos.

Segundo Diniz (2020, p. 67), "a responsabilidade civil é o dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário", sendo, portanto, instrumento essencial para a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade humana.

A evolução do conceito de responsabilidade médica acompanha as transformações sociais e tecnológicas do exercício da medicina. Gonçalves (2022) explica que, até meados do século XX, a responsabilização do médico era rara, uma vez que a medicina era vista como uma atividade de meio, pautada na confiança e na impossibilidade de garantir resultados absolutos.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2021, p. 54) sustenta que "a responsabilidade médica deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da vida e da saúde, valores constitucionais que orientam o sistema de reparação civil". O autor observa que o erro médico não se confunde com o insucesso terapêutico, mas decorre da prática de ato profissional que viola o dever de cuidado, configurando culpa nas formas de negligência, imprudência ou imperícia.

Gagliano e Pamplona Filho (2021) também apontam que a evolução da responsabilidade médica se alinha à ampliação da tutela do consumidor de serviços de saúde, especialmente após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Para os autores, o art. 14 do CDC introduziu um marco importante ao permitir a responsabilização objetiva das instituições hospitalares, ainda que a responsabilidade do médico permaneça, em regra, de natureza subjetiva. Essa diferenciação revela o equilíbrio que o ordenamento jurídico busca entre a proteção do paciente e a preservação da autonomia técnica do profissional de saúde.

2.1 EVOLUÇÃO CONTEMPORÂNEA DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A jurisprudência contemporânea tem acompanhado esse movimento. O estudo de Silva (2021) demonstrou que a modernização dos instrumentos de diagnóstico e a expansão dos procedimentos estéticos ampliaram o campo de atuação médica, mas também os riscos de judicialização. A pesquisa evidencia que a responsabilidade civil médica, antes centrada na culpa individual, passou a considerar fatores sistêmicos, como a organização hospitalar e as condições de trabalho do profissional.

No mesmo sentido, Oliveira (2022) analisa a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no tocante à reparação civil por erro médico. A autora observa que o STJ tem buscado

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

uniformizar sua interpretação, reafirmando que a prova pericial é indispensável à configuração da culpa e que a responsabilidade objetiva se restringe às instituições de saúde, salvo quando comprovada falha direta do profissional.

Lobo (2019) ressalta que a responsabilidade civil médica deve ser compreendida no âmbito de uma visão humanista e ética do direito, que priorize a restauração da confiança na relação médico-paciente. Para o autor, a função da responsabilidade não é apenas compensatória, mas também preventiva e pedagógica, estimulando condutas diligentes e o aprimoramento da prática médica.

Nesse cenário, Schreiber (2018) aponta que a evolução da responsabilidade civil no Brasil tem sido marcada pela progressiva valorização dos direitos da personalidade, especialmente no âmbito das relações médico-paciente, o que reforça a centralidade da dignidade humana como parâmetro interpretativo. O autor destaca que o Judiciário tem ampliado a análise do dano, passando a considerar não apenas os prejuízos materiais, mas também os impactos existenciais decorrentes de falhas na prestação do serviço de saúde.

De igual modo, Tepedino (2020) sustenta que a responsabilidade civil contemporânea se orienta por uma lógica constitucionalizada, na qual os princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde, influenciam diretamente a interpretação das normas infraconstitucionais. No contexto médico, isso implica uma análise mais rigorosa dos deveres de cuidado e de informação, especialmente em procedimentos eletivos, nos quais a expectativa do paciente desempenha um papel relevante.

Dessa forma, a responsabilidade civil por erro médico apresenta-se como um campo dinâmico e interdisciplinar, que reflete o esforço do direito em harmonizar o avanço da medicina com os princípios constitucionais da dignidade, da saúde e da justiça social.

2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA: CULPA, DOLO E MODALIDADES DE CULPA

A responsabilidade civil médica, em regra, é subjetiva, exigindo a demonstração de culpa do profissional da saúde, conforme estabelece o art. 186 do Código Civil brasileiro, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002).

O art. 927 do mesmo diploma legal complementa, afirmando que quem causar dano fica obrigado a repará-lo, o que constitui o fundamento geral da responsabilidade civil (Brasil, 2002).

No campo médico, a culpa pode assumir as formas de negligência, imprudência ou imperícia, conforme detalha o art. 951 do Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade dos profissionais

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

liberais. Esse artigo prevê que os médicos respondem civilmente pelos prejuízos decorrentes de imperícia, imprudência ou negligência, vinculando a responsabilização ao comportamento técnico inadequado, e não ao mero insucesso do tratamento.

Conforme explica Venosa (2022), a culpa representa a violação de um dever jurídico de cuidado, configurando-se quando o agente não observa a diligência exigida pelas circunstâncias, o que gera dano a outrem. A distinção entre culpa e dolo é essencial: no dolo há intenção de lesar, enquanto na culpa há apenas desatenção, precipitação ou falta de aptidão técnica.

O Código Penal, em seu art. 18, inciso II, também define as modalidades de culpa no âmbito criminal, estabelecendo que o crime culposos ocorre quando o agente dá causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia, parâmetros igualmente aplicáveis na esfera cível.

Rizzardo (2020) diferencia essas modalidades ao afirmar que a negligência se manifesta pela omissão no dever de cuidado; a imprudência, pela ação precipitada ou pela ausência das cautelas necessárias; e a imperícia, pela falta de conhecimento técnico indispensável à profissão médica. Tais distinções são relevantes para a análise judicial, pois determinam o grau de reprovabilidade da conduta e a extensão do dever de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, também influencia a discussão ao prever que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes de defeitos na prestação dos serviços. Entretanto, o § 4º do mesmo artigo estabelece uma exceção expressa aos profissionais liberais, cuja responsabilidade depende da comprovação de culpa, reafirmando a natureza subjetiva da responsabilidade médica (Brasil, 1990).

No campo ético, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) reforça as obrigações de diligência e de competência profissional. O art. 1º veda ao médico causar dano ao paciente por ação ou omissão, caracterizando negligência, imprudência ou imperícia, enquanto o art. 29 proíbe o exercício de atividade para a qual o médico não esteja adequadamente capacitado, reforçando o dever de atualização técnica e científica (CFM, 2018).

Cavaliere Filho (2021) enfatiza que a culpa médica não se presume, devendo ser provada por quem alega, salvo nas hipóteses de obrigação de resultado, como em algumas cirurgias estéticas. O autor acrescenta que a análise da culpa deve considerar as circunstâncias específicas do atendimento e as limitações estruturais do serviço médico.

Essa visão é compartilhada por Carvalho (2019), que argumenta que o erro médico deve ser apreciado de forma contextualizada, considerando os recursos disponíveis e a pressão inerente ao ambiente hospitalar. Nessa mesma linha, Fachin (2020) adverte que a aferição da culpa médica deve observar o princípio da proporcionalidade, reconhecendo que a medicina envolve incertezas e riscos que não podem ser confundidos com negligência ou imperícia.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

Tartuce (2023) alerta que o Direito Civil contemporâneo deve equilibrar a tutela do paciente e a segurança jurídica do médico, evitando a responsabilização automática pelo insucesso terapêutico. Para o autor, a culpa médica só se configura quando há violação do dever de cuidado exigido pela técnica e pela boa prática médica, à luz dos princípios da razoabilidade e da dignidade humana. Nesse sentido, a análise da responsabilidade civil médica em procedimentos cirúrgicos eletivos requer uma interpretação que harmonize a proteção à saúde e aos direitos do paciente com a valorização da autonomia e da atuação profissional responsável do médico.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal (STJ), a Corte tem reafirmado que o insucesso do procedimento, por si só, não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, sendo indispensável a comprovação de falha técnica ou de conduta contrária aos protocolos médicos estabelecidos.

De acordo com entendimento reiterado pelo STJ, a responsabilidade civil do médico permanece, em regra, de natureza subjetiva, exigindo a comprovação de conduta culposa, nexos causal e dano efetivo, não sendo suficiente a mera ocorrência de resultado adverso para configuração do dever de indenizar. Essa orientação reforça a ideia de que a medicina se desenvolve sob uma obrigação de meio, em que o profissional se compromete com a diligência técnica e não com a garantia de resultado, conforme consolidado em julgados recentes da Corte Superior (Brasil, 2021)

No mesmo sentido, o STJ tem reiterado que a prova pericial assume papel decisivo na resolução das demandas por erro médico, constituindo instrumento indispensável à verificação da existência de imperícia, imprudência ou negligência. Em diversos julgados, a Corte tem afastado a responsabilidade civil quando o conjunto probatório indica a adequação técnica do procedimento realizado e não há nexos causal entre a conduta médica e o dano alegado pelo paciente, o que evidencia a centralidade da análise técnico-pericial no julgamento dessas ações.

Outro aspecto relevante da jurisprudência contemporânea diz respeito à responsabilidade das instituições hospitalares. O entendimento consolidado pelo STJ é que os hospitais respondem objetivamente pelos serviços prestados no âmbito organizacional e estrutural, mas a responsabilização por atos médicos depende da comprovação da culpa do profissional, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2024). Assim, a responsabilidade da instituição pode ser afastada quando não há demonstração de falha sistêmica, estrutural ou administrativa, restringindo-se o dever de indenizar às hipóteses de comprovação de erro técnico

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

individualizado ou de deficiência do serviço hospitalar .

A jurisprudência também tem enfrentado com frequência a fixação do quantum indenizatório em casos de erro médico, especialmente em situações envolvendo danos morais e estéticos. O STJ orienta que a quantificação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, o impacto na vida da vítima e o caráter pedagógico da condenação, sendo vedada a revisão do valor arbitrado quando não houver manifesta desproporcionalidade (Brasil, 2021).

Contudo, a Corte Superior também ressalta que essa solidariedade não pode ser presumida automaticamente, devendo a imputação da responsabilidade observar o grau de participação de cada agente na produção do resultado danoso. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que a responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares, embora objetiva quanto aos serviços que lhes são próprios, não se estende indistintamente aos atos técnico-profissionais dos médicos, cuja apuração permanece condicionada à verificação de culpa, evitando-se, assim, a responsabilização genérica e desproporcional das instituições de saúde (Brasil, 2017).

Desse modo, o STJ busca um ponto de equilíbrio entre a proteção do paciente e a preservação da segurança jurídica da atividade médica, evitando tanto a impunidade quanto a responsabilização objetiva indiscriminada.

3.1 DANOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E RESPONSABILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES HOSPITALARES

A responsabilidade civil no contexto médico não se limita ao profissional que presta diretamente o serviço, estendendo-se, em determinadas situações, às instituições hospitalares, clínicas e operadoras de saúde. Nesse cenário, a ocorrência de danos materiais, morais e estéticos passa a ser analisada de forma integrada, considerando tanto a conduta individual do médico quanto a estrutura e a organização do serviço prestado (Serra, 2018).

Os danos materiais envolvem prejuízos econômicos comprováveis, como gastos com tratamentos adicionais, cirurgias corretivas ou reabilitação do paciente. Já os danos morais dizem respeito ao sofrimento, à angústia ou ao abalo psicológico causados pela conduta médica, podendo ser cumulados com os danos materiais, desde que comprovada a relação de causalidade (Diniz, 2020).

Os danos estéticos abrangem modificações permanentes na aparência física do paciente, frequentemente discutidos em procedimentos cirúrgicos eletivos e plásticos, nos quais o resultado visual prometido pode não ser alcançado, configurando a obrigação de resultado nos termos do art.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

186 do Código Civil (Brasil, 2002).

A responsabilidade das instituições hospitalares é um tema amplamente debatido. De acordo com Saraiva (2020), a regra geral é que a instituição responde objetivamente por falhas relacionadas à estrutura, aos equipamentos e aos serviços auxiliares, enquanto a atuação técnica dos médicos é analisada de forma subjetiva, dependendo da demonstração de culpa.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado esse entendimento em diversas decisões, estabelecendo que a responsabilidade do hospital não pode ser presumida por erro médico isolado, salvo quando houver falha sistêmica ou omissão no dever de fiscalização e de gestão (Brasil, 2014).

Em estudo defendido por Carvalho (2021), destaca-se que a falha hospitalar deve ser avaliada em três dimensões: estrutura física, protocolos de atendimento e supervisão dos profissionais. Assim, a instituição responde pelos danos decorrentes de falhas na organização ou de insuficiência de recursos, enquanto a culpa do médico deve ser apurada individualmente.

Segundo Oliveira (2020), o hospital tem o dever de garantir que todos os procedimentos sejam acompanhados de informação adequada e que o consentimento do paciente seja formalmente registrado, o que pode influenciar diretamente a avaliação de responsabilidade civil em casos de litígios.

Desse modo, a análise de danos materiais, morais e estéticos deve considerar a complexidade da relação médico-paciente e a atuação institucional. Enquanto o médico é responsabilizado por culpa, as instituições hospitalares respondem objetivamente por falhas estruturais e administrativas no exercício dos direitos do paciente.

3.2 A PROVA PERICIAL E O DEVER DE INFORMAÇÃO NA RESPONSABILIZAÇÃO MÉDICA

A prova pericial ocupa posição central na análise da responsabilidade civil médica, especialmente em razão da complexidade técnica inerente à atividade médica.

A importância dessa prova técnica também se relaciona à necessidade de distinguir entre erro médico e insucesso terapêutico. Conforme observa o estudo de Rodrigues (2022), a análise da responsabilidade do profissional deve considerar não apenas o resultado obtido, mas, principalmente, a adequação dos meios empregados e o respeito aos protocolos médicos, o que somente pode ser devidamente aferido por meio de avaliação pericial especializada.

Paralelamente à prova pericial, o dever de informação tem-se consolidado como um dos pilares da responsabilização médica contemporânea. Esse dever decorre da própria evolução da relação médico-paciente, que deixou de ser pautada por um modelo paternalista e passou a adotar

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

uma perspectiva centrada na autonomia do paciente.

De acordo com Silva (2003), o consentimento informado estabelece limites à atuação do médico, funcionando como elemento de proteção dos direitos da personalidade do paciente e influenciando diretamente a análise da responsabilidade civil. A ausência ou insuficiência de informação pode configurar violação do dever jurídico, ensejando responsabilização, mesmo quando não há erro técnico propriamente dito, mas sim falha na comunicação e no esclarecimento adequados.

Nessa mesma linha, Noldin e Bonissoni (2020) afirmam que o dever de informação está intrinsecamente ligado ao princípio da boa-fé objetiva, impondo ao médico a obrigação de agir com transparência e lealdade na relação com o paciente. A inobservância desse dever pode acarretar a invalidade do consentimento e, conseqüentemente, caracterizar falha na prestação do serviço médico, ampliando as hipóteses de responsabilização civil.

Infere-se, portanto, que a articulação entre a prova pericial e o dever de informação revela-se essencial à adequada análise da responsabilidade civil médica. Enquanto a perícia técnica permite aferir a existência de falha na conduta profissional, o cumprimento do dever de informar atua como elemento de legitimação da intervenção médica.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO)

Segundo Pinto (2017), a análise dos julgados fornece não apenas orientação sobre a aplicação concreta da lei, mas também revela tendências interpretativas e critérios adotados pelos tribunais na aferição da culpa, na fixação de indenizações e na delimitação da responsabilidade do profissional de saúde e das instituições hospitalares.

A jurisprudência, nesse sentido, cumpre função normativa ao consolidar entendimentos que contribuem para a uniformização das decisões judiciais e para a previsibilidade na atuação dos operadores do direito, reduzindo, assim, a insegurança jurídica enfrentada por médicos e pacientes.

Para ilustrar a aplicação prática dos conceitos de responsabilidade civil médica no âmbito judicial, é relevante analisar decisões recentes que demonstram como os tribunais têm avaliado a atuação dos profissionais de saúde diante de alegações de erro médico. Esses julgados permitem compreender os critérios utilizados para aferir a culpa, diferenciar complicações inesperadas de falhas na conduta médica e verificar a importância da prova pericial na delimitação da responsabilidade. Assim, vejamos a seguinte jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS AUSENTES . A responsabilidade civil do médico que atende o paciente é de natureza subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa do profissional, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC. É improcedente o pedido de reparação de danos por erro médico quando não comprovados o nexo de causalidade, o dano alegado, a suposta falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes, notadamente quando a prova indicar que não há erro na atuação do profissional médico. Ausente prova de erro médico em procedimento cirúrgico, não há que se falar em responsabilidade solidária do hospital, especialmente se ausente demonstração de fato específico de que tais pessoas jurídicas possam ter prejudicado o quadro clínico do autor . APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027670-67.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des . Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/08/2023 (TJ-RO - AC: 70276706720218220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 15/08/2023) (Brasil, 2023).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia tem reafirmado a necessidade de demonstração dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, especialmente quanto ao nexo de causalidade. Tal entendimento pode ser observado na seguinte decisão:

Apelação. Direito administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Pressupostos de responsabilidade civil. Nexo de causalidade. Omissão específica do Estado. Dano moral. Deve ser afastada a responsabilidade do ente estatal e a indenização a título de dano moral quando não se configurarem a hipótese de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, em que o Estado teve a possibilidade de prever e evitar o dano e permaneceu omissivo. Recurso improprio. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023361-66.2022.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/06/2023 (Brasil, 2023).

A decisão evidencia que, mesmo em hipóteses que envolvem a responsabilidade do Estado na prestação de serviços de saúde, não há espaço para a responsabilização automática sem a comprovação efetiva dos elementos estruturantes da responsabilidade civil. Nesse contexto, o Tribunal reforça que a ausência de nexo causal entre a conduta omissiva e o dano alegado impede o reconhecimento do dever de indenizar, o que se alinha à lógica adotada nos casos de erro médico. Conforme observa Schreiber (2019), a responsabilidade civil contemporânea exige uma análise rigorosa da causalidade, evitando imputações baseadas apenas na ocorrência do dano, sem a devida vinculação à conduta do agente.

Nessa mesma linha interpretativa, o Tribunal de Justiça de Rondônia também tem aplicado tais pressupostos em casos específicos de alegação de erro médico, reforçando a necessidade de comprovação da culpa e do nexo causal como elementos indispensáveis à responsabilização. Tal entendimento pode ser observado na seguinte decisão:

Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Retirada de cisto. Lesão. Negligência, imprudência ou imperícia médica. Atendimento. Falha não



demonstrada. Inexistência denexo causal. Recurso não provido. 1. Para que estejam configurados a responsabilidade civil e o dever de indenizar decorrentes de erro médico procedimental, é imperioso comprovar a ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência e que essa falha tenha sido a causa determinante do dano. Precedentes da Corte. 2. Não demonstrada a falha no atendimento médico prestado, não há que se falar em responsabilidade civil. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003243-47.2019.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/11/2022 (Brasil, 2022).

O acórdão reafirma, de forma clara, que a responsabilidade civil médica não pode ser presumida a partir do simples resultado lesivo, exigindo-se a demonstração concreta de conduta culposa e de sua relação direta com o dano experimentado pelo paciente. A ausência de comprovação de negligência, imprudência ou imperícia, aliada à inexistência denexo causal, conduz à improcedência do pedido indenizatório, evidenciando a predominância da responsabilidade subjetiva na jurisprudência do TJRO.

A análise desse julgado reforça a linha interpretativa já consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia: no caso em questão, a ausência de comprovação de negligência, imprudência ou imperícia, aliada à inexistência de vínculo causal direto entre o atendimento médico e o resultado lesivo, levou ao afastamento do dever de indenizar, evidenciando a centralidade da prova técnica na formação do convencimento judicial.

Assim, a decisão dialoga com a doutrina de Diniz (2020), ao sustentar que a responsabilidade civil não pode ser presumida, mas sim construída com base na verificação concreta dos elementos que configuram o ato ilícito.

Dessa forma, conclui-se que a jurisprudência do TJRO tem adotado uma postura criteriosa e técnica na análise de casos de responsabilidade civil médica, contribuindo para a segurança jurídica e para o equilíbrio entre a proteção dos direitos do paciente e a preservação da atuação profissional do médico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou analisar a forma como o Tribunal de Justiça de Rondônia tem aplicado os critérios jurídicos da responsabilidade civil médica em procedimentos cirúrgicos eletivos no período de 2020 a 2025, evidenciando a predominância da responsabilidade subjetiva como fundamento central das decisões judiciais. A partir da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, verificou-se que o TJRO tem exigido, de forma reiterada, a comprovação da culpa médica, do dano e donexo causal para a configuração do dever de indenizar, em consonância com



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Observou-se, ainda, que a prova pericial ocupa posição de destaque nos processos envolvendo alegações de erro médico, funcionando como principal instrumento técnico para a verificação da existência de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse contexto, a jurisprudência demonstra preocupação em diferenciar o erro de conduta do mero insucesso terapêutico, evitando a responsabilização automática do profissional da saúde diante de resultados adversos inerentes à atividade médica.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa refere-se ao fortalecimento do dever de informação e do consentimento informado como mecanismos de proteção da autonomia do paciente. Em procedimentos eletivos, especialmente os de natureza estética, constatou-se uma tendência jurisprudencial à ampliação da proteção ao consumidor-paciente, aproximando determinados casos da lógica da obrigação de resultado, sobretudo quando há expectativa legítima de obtenção de benefício previamente prometido.

Além disso, verificou-se que a responsabilização das instituições hospitalares depende da demonstração de falhas administrativas, estruturais ou sistêmicas, não sendo admitida automaticamente apenas em razão da atuação do profissional médico. Tal entendimento reforça a necessidade de individualização das condutas e da análise concreta das circunstâncias de cada caso, contribuindo para maior segurança jurídica nas relações médico-paciente.

Dessa forma, conclui-se que a jurisprudência do TJRO tem buscado equilibrar a tutela dos direitos fundamentais do paciente, especialmente a dignidade, a saúde e o acesso à reparação civil, com a preservação da autonomia técnica e da segurança profissional do médico. Assim, o estudo contribui para a compreensão crítica da responsabilidade civil médica contemporânea, demonstrando a importância da atuação jurisprudencial na consolidação de parâmetros mais seguros, técnicos e humanizados para a solução de conflitos envolvendo procedimentos cirúrgicos eletivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lúcio Carlos Ferreira de. **Responsabilidade Civil do Médico por Erro de Diagnóstico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/32046/1/ulfd133303_tese.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10. ed. rev., mod. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). **Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217/2018**. Brasília: CFM, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **STJ - AgInt no REsp: 1949210 AM 2021/0220004-2**, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3015800199>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **STJ - REsp: 2173637 SP 2018/0321124-8**, Relator.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/12/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3015800199>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **STJ. AgInt no REsp 1385734/RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1385734&num_registro=201201385734&data=. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Mantida a condenação de médico que negligenciou o preenchimento do prontuário de gestante**. Terceira Turma. Relator: Min. Villas Boas Cueva. Brasília, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072021-Mantida-condenacao-de-medico-que-negligenciou-preenchimento-de-prontuario-de-gestante.aspx>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Responsabilidade por erro médico e necessidade de comprovação de culpa**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072021-Mantida-condenacao-de-medico-que-negligenciou-preenchimento-de-prontuario-de-gestante.aspx>. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.634.851/SC**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva. Julgado em: 30 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websectj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1652228&tipo=0&nreg=201700213697&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171030&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. TJ-BA. Recurso Inominado: **00021822820208050103**, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1180873788>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **TJ-RO - AC: 70276706720218220001**, Relator.: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 15/08/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/1936940414>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70233616620228220001**, Relator.: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 12/06/2023, Gabinete Des. Glodner Pauletto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/1869317681>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **TJ-SP - Apelação Cível: 1002461-27.2020.8.26.0001** São Paulo, Relator.: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 24/05/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2517889176>. Acesso em: 13 out. 2025.

CARVALHO, Ana Beatriz de Souza. **A aplicação das teorias da obrigação de meio e de resultado na jurisprudência médica brasileira**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228476>. Acesso em: 19 out. 2025.

CARVALHO, Inês de Sousa. **A culpa médica e a responsabilidade civil: uma análise à luz da bioética e da justiça distributiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/87552>. Acesso em: 22 out. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 2.217/2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Responsabilidade Civil e o Consentimento Informado**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: fundamentos e sistematização**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Responsabilidade civil e a teoria da obrigação médica**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

KFouri Neto, Miguel. **Culpa médica e ônus da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **A responsabilidade civil do médico e o consentimento informado**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-26032012-102549/>. Acesso em: 11 abr. 2026.



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceite: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Obrigações**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MANSO, Luís Duarte Barbosa. **Responsabilidade Civil Médica nos Cuidados de Saúde Reprodutiva. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.** Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/27220/1/Responsabilidade%20Civil%20M%C3%A9dica%20nos%20Cuidados%20de%20Sa%C3%BAde%20Reprodutiva.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

MASSAFRA, Bárbara Quadrado. A Responsabilidade Civil Médica e o Termo de Consentimento Informado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0173_0259.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

Mostrar número do processo. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/4557087922/inteiro-teor-4557087950>. Acesso em: 22 out. 2025.

NOLDIN, Pedro Henrique Piazza; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **Dever de informação do médico: responsabilidade civil decorrente da invalidade do consentimento do paciente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/150801>. Acesso em: 11 abr. 2026.

OLIVEIRA, Camila Souza de. **A evolução jurisprudencial da responsabilidade civil médica no Superior Tribunal de Justiça**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/46067>. Acesso em: 20 out. 2025.

PAWLAK, Maria Helena Portela; CONSALTER, Salua Omar Safadi; TEIXEIRA, João Ricardo Ribas. **Responsabilidade Civil por Erro Médico: Uma Análise Jurisprudencial**. Repositório Campo Real, 2016. Disponível em: <https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/dir/article/download/117/115>. Acesso em: 22 set. 2025.

PINTO, Marcelo. **Jurisprudência e responsabilidade civil médica: análise crítica das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Márcio Fernando. **O termo de consentimento informado: um exame jurisprudencial dos limites da responsabilidade civil do médico nas obrigações de meio**. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101560>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SARAIVA, Renato. **Responsabilidade civil do profissional da saúde**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SERRA, Maiane Cibele Mesquita. **Violência Obstétrica em (DES) FOCO: uma avaliação da atuação do Judiciário sob a ótica do TJMA, do STF e do STJ**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. 227f, São Luís, 2018. Disponível em: <http://tedeuc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/2159/2/MaianeSerra.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

SILVA, Beatriz Moreira da. **Responsabilidade civil do médico e o dever de cuidado na sociedade tecnológica**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01092021-143959/>. Acesso



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

em: 19 out. 2025.

SILVA, Carlos Alberto. **O consentimento informado e a responsabilidade civil do médico.** Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, v. 15, n. 5, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/21658>. Acesso em: 11 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil: fundamentos do direito civil constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.